

**IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — TAXA COBRADA PELO
INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL**

— No valor do imposto de vendas e consignações não se pode incluir o valor da taxa cobrada por guia e devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Refinadora Paulista versus Estado de São Paulo
Recurso em mandado de segurança n.º 11.304 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 19 de agosto de 1964. —
A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.
— *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Refinadora Paulista S. A. viu indeferido o mandado de segurança, que requereu, para, no pagamento do imposto de vendas e consignações à Fazenda do Estado, excluir-se do preço a taxa de Cr\$ 80,10 devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool, em cada saco de açúcar.

O acórdão assim justifica:

“Pretende o recorrente estabelecer similitude entre tal cobrança e a que se verifica com relação com o imposto de consumo, concluindo que o imposto de vendas e consignações também não deve incidir sobre a taxa que paga ao Instituto do Açúcar e do Alcool e que recai, como se disse, em cada saco de açúcar produzido.

Todavia, as hipóteses são diversas. O imposto de consumo não se incorpora ao preço da mercadoria porque é um tributo pago pelo consumidor. O produtor ou o fabricante apenas para efeito de facilitação de sua arrecadação o adianta, exigindo-o depois, na primeira venda. Assim sendo, é um imposto de circulação e não de produção, não integrando o preço do produto.

No caso dos autos, a natureza da arrecadação é outra. A taxa que recai sobre o produto incide sobre este antes de ser vendido. Grava-o antes de ser levado a consumo, pela causa de sua produção. Não é, pois, um tributo indireto, como sói acontecer como caso do imposto de consumo, mas direto, de responsabilidade imediata, do fabricante. Consequentemente, integra o preço do produto.

O imposto de vendas e consignações incide sobre a importância da venda ou consignação, isto é, sobre o preço e, dessa forma, para o cálculo respectivo, o preço constitui-se por aquilo que foi dispendido pelo interessado para realizar o ato jurídico da venda, somando-se ainda o lucro pretendido (*Revista dos Tribunais*, vol. 311-401). Logo, quando se cuida do imposto de vendas e consignações, a taxa em questão já foi paga, uma vez que antecede à operação mercantil, desde que é recolhida ainda em fase de produção, ou melhor, quando o produto é retirado da usina e antes da efetiva entrega a consumo. Assim sendo, a taxa integra o preço da mercadoria, que integra em seu preço as despesas de produção propriamente dita, nelas incluídas as de transporte, embalagem, seguro, im-

postos, taxas, etc., acrescidas do lucro. Dêsse conjunto resulta o preço da venda e sobre esse preço é que o Estado faz incidir o imposto de vendas e consignações. Logo se a taxa em apreço paga ao Instituto, incide sobre a produção do açúcar, claro está que onera ela o custo da mercadoria e, dessa forma, deve projetar-se no custo daquela e por via de consequência, deve ser atingida na incidência do imposto, tal como foi cobrado, sem qualquer paralelismo com a hipótese do imposto de consumo que, como se disse, não se incorpora ao preço da mercadoria uma vez que é um tributo pago pelo consumidor, isto é, um tributo indireto.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.”

O parecer da Procuradoria-Geral é pelo provimento do recurso:

“Refinadora Paulista S. A. requereu mandado de segurança contra a Fazenda do Estado de São Paulo, que lhe exige o imposto de vendas e consignações sobre as vendas de açúcar, incluindo no respectivo cálculo, a taxa de Cr\$ 80,10 devida no I. A. A., em cada saco.

Denegada a medida em ambas as instâncias inferiores, a impetrante manifestou recurso ordinário.

No concernente ao imposto de consumo, é pacífico o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de sua exclusão para o cálculo do imposto de vendas e consignações.

Não obstante a natureza diversa entre aquele imposto e a taxa de que se cogita, persistem, no caso, razões para que se não ampare a pretensão da Fazenda de São Paulo. A arrecadação da aludida taxa é feita por ocasião da venda do produto, em guia separada, não se incorporando ao seu preço.

Pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 23 de junho de 1964.
— *Sebastião Ribeiro Salomão*, Procurador da República.

Aprovado: *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A taxa para o açúcar cobrada do momento em que o açúcar sai da usina ou dos depósitos ou armazéns, isto é, quando é vendido. É o que se vê no decreto nº 20.010, de 1-2-1932, art. 5º:

"Art. 5º A cobrança da taxa mencionada no art. 9º d'este regulamento será feita pelo banco na ocasião em que o açúcar sair da usina ou dos armazéns e depósitos que lhe pertencem, ou ainda ao sair dos armazéns gerais ou particulares indicados no citado artigo, não podendo ser recebido o produto nem processada a entrega aos destinatários, pelas estradas de ferro, caminhões, ou embarcações, sem a respectiva guia de pagamento feito ao banco ou agente bancário designado pela Comissão".

É do art. 10 do Decreto nº 22.789 de 1933:

"Art. 10. Para execução das medidas de defesa da produção açucareira estabelecidas neste decreto assim como para amparo e estímulo à produção e desenvolvimento do álcool arídico, é mantida a taxa de três mil réis por sacco de 60 quilos, para todo o açúcar produzido pelas usinas do país."

O art. 52 do regulamento do Instituto dispõe:

"Art. 52. A cobrança da taxa de que trata o art. 10 do Decreto número 22.789, de 1 de junho de 1933, será feita pelo Banco na ocasião em que o açúcar sair da usina ou dos armazéns ou depósitos anexos a tais estabelecimentos, ou ainda, quando warantado, ao sair dos armazéns gerais, não podendo ser o produto recebido nem processada a entrega aos destinatários,

pelas estradas de ferro, caminhões ou embarcações sem a respectiva guia de pagamento feito ao Banco ou agente bancário designado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool."

Como se vê, a taxa paga em guia, quando entregue ao destinatário comerciante. É uma taxa específica. Por isso mesmo, não tem sido computada, por ocasião do pagamento do imposto de consumo, como decidiu a Junta Consultiva do Imposto de Consumo (*Diário Oficial da União*, de 3-10-61, pág. 1.228).

O imposto é de vendas e consignações. Penso que não se pode incluir a taxa paga por guia, em separado, pois então teríamos o imposto estadual de vendas e consignações a recair inclusive sobre uma taxa federal.

O imposto de vendas e consignações é cobrado tantas vezes quantas vendas ocorrerem da mercadoria. Depois da 1ª venda, pela União, a taxa se incorpora no preço e, nas vendas ulteriores, nenhum desconto da taxa se fará. Segundo o advogado, na defesa que acaba de produzir, perante o Tribunal, a taxa hoje vai a quantia superior a Cr\$ 900,00 por saca de açúcar produzido pela Usina.

Devo dizer que meu voto não importa em restituição de atrasados, porque o imposto de vendas e consignações que é indireto não se repete (Súmula 71).

Meu voto, pelo exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, é pelo provimento do recurso, concedendo a segurança, quanto à primeira venda feita pela Usina.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal julgou o Mandado de Segurança número 12.338, do Rio Grande do Sul, de que fui Relator, em que se cuidou de hipótese semelhante, embora não idêntica.

No Estado do Rio Grande do Sul cobrava-se o imposto de vendas e con-

sigrações, não apenas sobre o preço da venda ou o valor da venda que figurava na fatura, mas, também, sobre atos posteriores de garantia de contrato com reserva de domínio, o imposto federal do selo os emolumentos do Cartório. E, por essa razão, houve recurso e se decidiu, naquela ocasião, que o imposto só pode incidir sobre o valor da fatura de venda; porque, do contrário se daria ao Estado a atribuição de criar um novo fato gerador do imposto de vendas e consignações, além daquele que o art. 19 da Constituição prescreve.

Com essas considerações, estou de pleno acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

Desejava, apenas, fazer uma observação. A Fazenda do Estado de São Paulo sustenta que, no caso, se tem uma taxa de produção, que incide sobre o preço da mercadoria, independentemente de haver ou não haver, venda. Se esse argumento fôsse apresentado a propósito de outro imposto, poderia ser examinado com mais profundidade, investigando-se a natureza da imposi-

ção. Mas o imposto, de que cogita o processo, é o de vendas e consignações. O Estado reclama o que lhe parece devido precisamente porque houve uma venda, ou seja, porque o produto foi lançado na circulação comercial.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, este caso se assemelha, realmente, ao do imposto de consumo. A taxa está incorporada ao preço. De modo que não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Bças, Cândido Mota e Hahremann Guimarães.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Luis Gallotti.